



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1107/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 12-09-2012

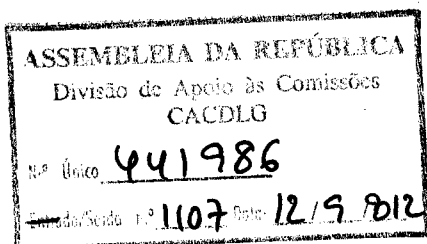
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 259/XII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 259/XII/1.ª (PCP)** – “*Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 12 de setembro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 259/XII/1ª (PCP) - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
E O ESTATUTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE GUARDA - NOTURNO**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República, em 27 de Junho de 2012, o Projeto de Lei n.º 259/XII/1ª: *”Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º e na alínea b) do artigo 156.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 8.º, alínea f) e 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 4 de Julho de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei *sub judice*, visa definir as atribuições dos guardas-noturnos, os respetivos direitos e deveres e a sua forma de relacionamento com os cidadãos e com as forças de segurança; bem como os requisitos de recrutamento para essa função.

Os proponentes definem assim a atividade de guarda-noturno como de interesse público, subsidiária e complementar da atividade das forças de segurança, visando a proteção de pessoas e bens.

Segundo os subscritores, “[n]ão se pretende que os guardas-noturnos se substituam às forças de segurança, nem no estatuto, nem nas competências, nem nos poderes de autoridade, nem nos meios e capacidade de intervenção. Porém, a vigilância preventiva e o apoio direto aos cidadãos a realizar pelos guardas-noturnos representam, sem dúvida, uma mais-valia que não se deve dispensar, como complemento e em colaboração direta com as forças de segurança.”

O Grupo Parlamentar do PCP considera, pois, que “a atividade de guarda-noturno deve ser dotada de instrumentos jurídicos que clarifiquem os termos em que se exerce e que confira um estatuto legal digno aos profissionais que a exercem.”

Assim, o Projeto de Lei em apreço define, desde logo no seu artigo 2.º, como distinta dos serviços de segurança privada, a actividade de guarda-nocturno; a qual, por dever ser exercida a título individual, os inibe de se associarem com objectivos empresariais, e consiste na realização de operações de carácter preventivo, de ronda e vigia dos arruamentos da área de atuação, visando a proteção de pessoas e bens (*cf.* artigo 3.º do PJJ).

No âmbito da articulação com as forças de segurança territorialmente competente, determinada nos termos do artigo 4.º do PJJ, constitui ainda atribuição dos guardas-nocturnos, proceder à detenção e entrega imediata àquela de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal (*cf.* artigo 3.º do PJJ).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Propõem os subscritores, que a competência territorial do guarda-noturno seja limitada pela sua área de atuação (*cf.* artigos 5.º do PJJ), a qual, por sua vez, o é pelas câmaras municipais (como ocorre actualmente), nos termos do artigo 12.º do PJJ, a cuja publicitação e comunicação ao Ministério da Administração Interna, estas devem proceder.

Todavia, a licença para exercer a atividade de guarda-noturno em cada área delimitada, que passa a ter validade de cinco anos¹, é atribuída pela Câmara Municipal através de concurso² (*cf.* artigo 13.º do PJJ), ao qual se poderão candidatar todos os cidadãos que reúnam os requisitos previstos no presente Projecto de Lei (artigo 11.º); de entre estes, destacam-se “[n]ão ter sido condenado pela prática de crime doloso com pena de prisão superior a 5 anos” e “[n]ão exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas, munições, engenhos ou substâncias explosivas.”

O Projecto de Lei define como deveres gerais dos guardas-nocturnos (*cf.* artigo 9.º do PJJ), “Tratar os cidadãos com respeito e prestar-lhes o auxílio de que careçam”, “Vigiar a sua área de atuação”, “Proteger pessoas e bens”, “Prestar o auxílio que lhes seja solicitado pelas forças de segurança, pelos serviços de proteção civil e pelos seus colegas em caso de necessidade”, “Frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional que lhes sejam disponibilizadas”, “Participar às forças de segurança as ocorrências dignas de registo na sua área de atuação”, “Comunicar aos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes os crimes de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas”, “Usar uniforme e distintivos apropriados”, “Fornecer a respetiva identificação quando solicitada”³, e “Providenciar a respetiva substituição por guarda-noturno de zona contígua sempre que por motivo de força maior não possam comparecer ao serviço”.

Os guardas-nocturnos devem ainda “Apresentar-se nas instalações da entidade policial territorialmente competente no início e no termo do respetivo serviço, onde procedem ao levantamento e à entrega da respetiva arma e onde podem receber e fornecer informações relevantes sobre a situação de segurança na sua área de atuação”, e “Não se ausentar da

¹ *Cfr.* artigo 14.º do PJJ.

² Cujas regulamentação é definida por cada Câmara.

³ Nos termos da legislação em vigor, devem os guardas-nocturnos usar o cartão identificativo no exercício de funções – art. 8.º, al.e).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

área onde exerce atividade durante o período de prestação de serviço, salvo por motivos de serviço ou devidamente fundamentados”.

No que concerne ao exercício da actividade, os subscritores definem o equipamento e armamento que os guardas-nocturnos poderão utilizar (*cf.* artigo 6.º do PJJ), os termos do uso de viatura (*cf.* artigo 7.º do PJJ), e o especial regime prisional – idêntico ao do pessoal das forças de segurança com funções policiais – (*cf.* artigo 8.º do PJJ). Como equipamento básico, estes profissionais poderão utilizar “*cinturão, cassetete, rádio, algemas, apito e armas de defesa pessoal*”⁴; sendo que, “[f]ora de serviço, os guardas-nocturnos têm direito à aquisição, detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições.”

À semelhança do que acontece já, “[a] atividade de guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias da respetiva área de atuação” (*cf.* artigo 16.º do PJJ), mas pretende-se agora definir o seu exercício em regime de prestação de serviços, com emissão de recibos, sendo aplicável a taxa mais reduzida de IVA, e sendo necessário que os guardas-nocturnos mantenham um registo.

É ainda determinado o “*tempo de serviço*” (*cf.* artigo 17.º do PJJ), a organização e periodicidade da formação (*cf.* artigo 15.º do PJJ), e ressalvada a situação dos guardas-nocturnos em serviço aquando da entrada em vigor da lei ora proposta (*cf.* artigo 19.º do PJJ).

Entendem os proponentes que a fiscalização da actividade de guarda-nocturno deve ser atribuída às câmaras municipais (*cf.* artigo 18.º do PJJ), como sucede actualmente, sendo que hoje também a detêm as autoridades administrativas e policiais⁵.

A iniciativa em apreço prevê ainda que a regulamentação necessária à sua execução seja publicada pelo Governo (*cf.* artigo 20.º do PJJ)⁶; e, por último, a sua entrada em vigor

⁴ Classe B1 e fornecida pela força de segurança com competência na sua área de actuação.

⁵ Artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18/12, na sua redacção actual.

⁶ Nos termos da legislação em vigor – artigo 9.º - a regulamentação da actividade está a cargo das Câmaras Municipais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nos termos gerais, e a produção de efeitos financeiros “*com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.*” – *cf.* artigo 22.º do P.J.L.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

Determina o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua redacção actual⁷, estabelecendo o regime jurídico do exercício e da fiscalização da actividade de guarda-nocturno (*cf.* al.a) do art. 1.º), que o seu exercício carece de licenciamento municipal (*cf.* art. 2.º), nos seguintes termos:

“CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Licença e cessação da actividade

1 - É da competência do presidente da câmara a atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

2 - A licença é intransmissível e tem validade trienal.

⁷ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs. 156/2004, 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, 114/2008, de 1 de Julho, e 48/2011, de 1 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

4 - Os guardas-nocturnos que cessam a actividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da actividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da câmara e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente.

2 - O requerimento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por regulamento municipal.

Artigo 7.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 8.º

Deveres

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-nocturno e crachá;*
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;*
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;*
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;*
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.*
- j) Efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.”*

E define os termos do exercício da actividade nos seguintes moldes:

“Secção II Actividade

Artigo 9.º-A

Compensação financeira

A actividade do guarda-nocturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em beneficio de quem é exercida.

Artigo 9.º-B

Férias, folgas e substituição

- 1 - O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.*
- 2 - Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.*
- 3 - No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 9.º-C

Equipamento

1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 - O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 9.º-D

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 9.º-E

Modelos

1 - O modelo de cartão identificativo de guarda-nocturno é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da administração interna.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.”

O diploma define ainda a constituição do registo, lista e cartão identificativo de guarda-nocturno, na Secção III:

“Artigo 9.º-F

Registo nacional de guardas-nocturnos

1 - Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, cada município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via electrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-nocturno;*
- b) O número do cartão identificativo de guarda-nocturno;*
- c) A área de actuação dentro do município.*

2 - Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardasnocturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3 - O guarda-nocturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexactos.

Artigo 9.º-G

Lista de guardas-nocturnos

A DGAL disponibiliza no seu sítio na Internet a lista de guardas-nocturnos devidamente licenciados, cuja publicitação é autorizada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 9.º-H



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segurança na informação

A DGAL adopta as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais, devendo sempre ser protegidos, através de medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas.

Artigo 9.º-I

Cartão identificativo de guarda-nocturno

1 - No momento da atribuição da licença para o exercício da actividade, o município emite o cartão identificativo de guarda-nocturno.

2 - O cartão de guarda-nocturno tem a mesma validade da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.”

Já as contra-ordenações referentes ao exercício da actividade de guarda-nocturno, encontram-se previstas no artigo 47.º do diploma – alíneas a) a c) do n.º 1; mormente, no que respeita ao licenciamento do exercício da actividade e da violação dos deveres.

Importa referir alguns diplomas que se reportam ainda à actividade de guarda-noturno:

- Portaria n.º. 932/2006, de 08 de Setembro – Aprova o Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras Relativo ao Regime dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para Exercício da Actividade de Armeiro.
- Portaria n.º. 991/2009, de 8 de Setembro – Aprova os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo, a usar no exercício da actividade de guarda-nocturno.
- Portaria n.º. 1118/2009, de 30 de Setembro – Adopta um cartão identificativo, emitido pela Direcção-Geral das Autarquias Locais, para os guardas-nocturnos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Já nesta Legislatura, em 03 de Maio de 2012, o PCP apresentou Projeto de Lei n.º 226/XII/1, que “*Aprova a Lei de Segurança Interna*”, pendente na Iª Comissão em fase de generalidade, e que determina que a atividade e guarda-noturno seja objeto de lei especial.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 259/XII/1ª., que “*Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno*”.
2. Esta iniciativa pretende definir a atividade de guarda-noturno como de interesse público, subsidiária e complementar da atividade das forças de segurança, visando a proteção de pessoas e bens; e definir as respetivas atribuições, direitos e deveres, bem como a forma de relacionamento com os cidadãos e forças de segurança.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei em apreço reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

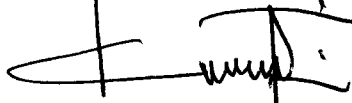
Palácio de S. Bento, 12 de setembro de 2012

O Deputado Relator



(Paulo Simões Ribeiro)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 259/XII/1.ª (PCP)

Estabelece o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno.

Data de admissão: 4 de julho de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Lisete Gravito e Maria Ribeiro Leitão (DILP)

Data: 18 de julho de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa *sub judice*, apresentada pelo GP PCP, visa aprovar o regime jurídico da atividade de guarda-noturno e definir o estatuto aplicável aos profissionais que a exercem.

Na exposição de motivos, os proponentes reconhecem a importância e o valor social do serviço prestado pelos guardas-noturnos e defendem que a existência de uma rede adequada poderia, através da vigilância preventiva e do apoio direto aos cidadãos, contribuir para melhorar o sentimento de segurança em colaboração direta com as forças de segurança.

Na verdade, o projeto de lei, que define a atividade de guarda-noturno como de interesse público, considera-a subsidiária e complementar da atividade das forças de segurança (artigo 2.º), não se confundindo, porém, com estas, no que se refere ao estatuto, às competências, aos poderes de autoridade, ou aos meios e capacidade de intervenção. Por outro lado, a atividade de guarda-noturno também se distingue dos serviços de segurança privada e deve ser exercida a título individual (artigo 16.º).

O projeto de lei define as atribuições dos guardas-noturnos (artigo 3.º), os respetivos direitos (artigos 6.º, 7.º e 8.º) e os deveres e a sua forma de relacionamento com os cidadãos e com as forças de segurança (artigos 9.º e 10.º). São também definidos os requisitos de recrutamento para essa função (artigo 11.º), cuja definição de áreas de atuação (artigo 12.º) e de concursos de licenciamento (artigos 13.º e 14.º), bem como a fiscalização da atividade (artigo 18.º), competirão às câmaras municipais.

Os cursos de formação dirigidos às necessidades específicas dos guardas-noturnos serão organizados pela PSP (artigo 15.º), devendo o serviço ser realizado em permanente colaboração com as forças de segurança (artigos 1.º, 3.º e 4.º).

A atividade de guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias dos cidadãos e das empresas aderentes ao serviço disponibilizado na respetiva área territorial (n.º 2 do artigo 16.º).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por onze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar nos termos gerais, ou seja, no 5.º dia após a publicação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

O legislador destaca, porém, os efeitos financeiros, diferindo a produção destes para o momento da publicação do OE subsequente à aprovação da presente iniciativa.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

As normas jurídicas que regulam a atividade de guarda-noturno encontram-se consagradas em diversos diplomas. Destacam-se os seguintes:

- [Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro](#) - *Regula o exercício de diversas atividades sujeitas a licenciamento*, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro](#) e regulamentado pela [Portaria n.º 394/99, de 29 de maio](#);
- [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro](#) - *Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis*, alterado pelos [Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março](#)), [Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho](#) e [Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril](#);
- [Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho](#) - *Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovando medidas de proteção e reforço das condições de exercício da atividade de guarda-noturno e cria o registo nacional de guardas-noturnos*,

regulamentado pelas [Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro](#) e [Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro](#);

- [Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro](#) - *Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*, alterada pelas [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#) e [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#).

Importa começar por mencionar o [Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro](#), diploma que veio regular o exercício de diversas atividades sujeitas a licenciamento. Segundo respetiva a exposição de motivos *o desenvolvimento desregulado de atividades marginais à economia legal tem gerado um ambiente de reprovação pública e, em alguns casos, um sentimento de insegurança que se fica a dever não só ao desvalor absoluto de algumas dessas atividades como à circunstância de a sua prática estar associada à proliferação de comportamentos desviantes, agravando situações já delicadas. Admitir-se a manutenção daquelas práticas significaria permitir a sua impunidade. (...) Deste modo, entre as práticas que, por interferirem com a ordem pública e a tranquilidade social, passam a ficar sujeitas a licenciamento do governador civil do distrito inclui-se a atividade de arrumador de automóveis e a de guarda-noturno.*

Em anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, foi aprovado o regime jurídico do licenciamento do exercício, designadamente, da atividade de guarda-noturno (alínea a) do artigo 1.º). De acordo com o artigo 1.º, “A criação e a extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são feitas por despacho do governador civil, ouvida a câmara municipal respetiva e os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar. Determina-se, também, que é da competência do governador civil a atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, licença esta que é intransmissível e tem validade anual (artigo 2.º). O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao governador civil e nele devem constar o nome e o domicílio do requerente. O requerimento deve ser instruído com cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por portaria do Ministro da Administração Interna (artigo 3.º). Se o interessado não fosse considerado pessoa idónea para o exercício de guarda-noturno, o pedido de licenciamento deveria ser indeferido (artigo 4.º).

Já o artigo 5.º vinha consagrar os deveres do guarda-noturno, a saber:

- a) *Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;*
- b) *Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;*
- c) *Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;*
- d) *Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;*
- e) *Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;*
- f) *Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;*
- g) *Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;*
- h) *Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;*
- i) *Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.*

Segundo este diploma, a regulamentação da atividade de guarda-noturno pertencia ao Ministério da Administração Interna, ficando a cargo dos governos civis a atribuição de um subsídio mensal de fardamento equivalente ao atribuído às forças de segurança (artigo 6.º).

O artigo 45.º previa, ainda, quais as contraordenações aplicáveis por violação dos deveres referidos no artigo 5.º, estipulando que são puníveis quer a negligência, quer a tentativa. Por último, os artigos 49.º e 50.º determinavam, respetivamente, que são fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna as taxas devidas pelas licenças não gratuitas concedidas pelo governador civil, competindo às autoridades administrativas, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana a fiscalização das disposições do presente diploma.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, foram estabelecidos pela [Portaria n.º 394/99, de 29 de maio](#), os requisitos gerais e específicos de atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, bem como as condições de exercício dessa atividade, tendo o Despacho [n.º 5421/2001, de 12 de fevereiro](#), regulamentado o uniforme dos guardas-noturnos.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro](#), veio aprovar o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis.

Segundo o preâmbulo, atribui-se às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento de atividades diversas até à altura cometidas aos governos civis, passando a ser objeto de licenciamento municipal, nomeadamente, o exercício e a fiscalização da atividade de guarda-noturno. Acrescenta-se que *com a atribuição daquelas competências às câmaras municipais reforça-se a descentralização administrativa com inegável benefício para as populações, atenta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão à maior celeridade e eficácia administrativa.*

Embora este diploma não revogue o Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, na sua totalidade vem, no entanto, prever no artigo 54.º que *são revogadas as normas do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.*

As diferenças no regime jurídico do guarda-noturno previstas no Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, centram-se, fundamentalmente no seguinte:

- A atribuição da competência para licenciamento de exercício de atividade à câmara municipal, em substituição do governador civil;
- A obrigatoriedade da instrução do pedido de licenciamento ser fixada por regulamento municipal, em vez de por portaria do Ministro da Administração Interna;
- A determinação de que o regime da atividade de guarda-noturno deve ser objeto de regulamentação municipal, por contraposição à redação anterior que previa que deveria ser efetuada por portaria do Ministro da Administração Interna;
- A estipulação de que as taxas devidas pelos licenciamentos são fixadas por regulamentação municipal e não por portaria do Ministro da Administração Interna.

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, o regime da atividade de guarda-noturno é objeto de regulamentação municipal. Na sequência deste artigo e diploma, e a título exemplificativo, a Câmara Municipal de Lisboa aprovou a [Deliberação n.º 65/AM/2005](#), relativo ao Regulamento Municipal do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Atividade de Guarda-Noturno. Recentemente, O [Acórdão 25/2011](#) do Tribunal Constitucional julgou *inconstitucionais, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, as normas dos artigos 9.º, n.º 1, alínea e), e 25.º, do “Regulamento Municipal do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Atividade de Guarda-Noturno” (aprovado pela deliberação n.º 65/AM/2005, publicado no Boletim Municipal da Câmara Municipal de Lisboa, 2.º*

Suplemento ao Boletim Municipal n.º 589, de Junho de 2005), quando interpretadas no sentido de que a condenação pela prática de um crime doloso determina automaticamente a revogação da licença para o exercício da atividade profissional de guarda-noturno.

A matéria referente aos guardas-noturnos é consagrada nos artigos 1.º a 9.º, 47.º, e 52.º a 54.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

O [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro](#), foi alterado pelos [Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março](#)), [Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril](#).

O Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, aprovou medidas de proteção e reforço das condições de exercício da atividade de guarda-noturno e, em simultâneo criou o registo nacional de guardas-noturnos. Conforme se pode ler no preâmbulo, o *Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, atribui às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno, que é assim efetuado por pessoas devidamente licenciadas pelas autarquias locais, só sendo permitido o seu exercício por guarda-noturno devidamente identificado e nas áreas definidas e contratadas. (...) Adotam-se critérios precisos no tocante à identificação dos guardas-noturnos de forma a tornar mais perceptível para os cidadãos e as forças de segurança aquela qualidade, o que releva para efeitos de prevenir a eventual usurpação de identidade e de funções. É criado o registo nacional de guarda-noturno, que irá permitir uma perceção real de quem exerce a profissão e qual a zona e o concelho a que está adstrito o licenciamento, cuja natureza municipal não deve impedir o conhecimento público, facilitado pela utilização da Internet, da informação sobre quem exerce tais funções e onde.*

Correspondendo a sentidas aspirações dos profissionais, inova-se quanto aos meios e equipamentos de defesa que podem ser usados, reforçando, de forma proporcional, a segurança dos que exercem esta atividade. É também dada resposta a outras propostas apresentadas por quem exerce há vários anos esta profissão, de forma a dignificá-la no âmbito das funções de reforço da vigilância e de proteção de pessoas e bens, no âmbito das políticas de proximidade e comunitárias de segurança que constituem uma das prioridades fixadas pelo Programa do XVII Governo Constitucional.

Assim sendo, introduziram-se alterações nos artigos 5.º e 8.º e aditaram-se os artigos 9.º - A a 9.º - I do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

A licença para o exercício de atividade passa a ter validade trienal e o pedido de renovação, por igual período de tempo, é requerido ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade (n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º). Os guardas-noturnos que cessam a atividade *comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença* (n.º 4 do artigo 5.º).

Torna-se obrigatório quer o uso de cartão identificativo de guarda-noturno (alínea *f*) do artigo 8.º), quer ainda a celebração de contrato de seguro, *incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade* (alínea *j*) do artigo 8.º).

Determina-se que a atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida (artigo 9.º - A) e fixam-se também as férias, folgas e substituição (artigo 9.º - B) e os veículos que utilizam (artigo 9.º - D). Define-se, por último, o registo nacional de guardas-noturnos (artigo 9.º - F), a lista respetiva (artigo 9.º - G) e o cartão identificativo (artigo 9.º - I).

De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º - C o equipamento do guarda-noturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da [Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro](#)¹ (n.º 2 do artigo 9.º - C). Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração (n.º 3 do artigo 9.º - C).

Sobre o registo (artigo 9.º - F) e a lista de guardas-noturnos (artigo 9.º - G) importa referir que tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, cada município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes

¹ A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sofreu alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#) e [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#).

elementos: o nome completo do guarda-noturno; o número do cartão identificativo de guarda-noturno; e a área de atuação dentro do município. Estes elementos passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na [Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro](#), pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados. O guarda-noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

O artigo 9.º G estipula que a Direção-Geral da Administração Local *disponibiliza no seu sítio na Internet a lista de guardas-noturnos devidamente licenciados*. Consequentemente, e em aplicação da referida norma jurídica foi permitida, através do [Portal Autárquico](#), a consulta *online* dos guardas-noturnos devidamente licenciados.

De acordo com o artigo 9.º - H, a DGAL adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, devendo sempre ser protegidos, através de medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas. Sobre esta matéria foi emitido o [Parecer 10/2008](#), pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Na sequência do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, foi publicada a [Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro](#), que aprovou os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo, a usar no exercício da atividade de guarda-noturno. Já a [Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro](#), veio adotar o modelo de cartão identificativo para uso dos guardas-noturnos no exercício da sua atividade.

Por último, importa mencionar os *sites* da [Associação Nacional de Guardas-Noturnos](#) e a [Associação Socioprofissional dos Guardas-Noturnos](#) que disponibilizam informação sobre esta matéria.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O Real Decreto de 16 de setembro de 1834 determinou a existência do serviço de guardas-noturnos em todas as capitais de província. Após diversas alterações, e cerca de um século mais tarde, o [Decreto 1199/1974 de 4 de abril](#), *por el que se fija la forma en que han de incorporarse a las plantillas de personal de los Municipios los Vigilantes nocturnos o serenos*, estipulou que os guardas-noturnos fossem integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.

O [Decreto 2727/1977, de 15 de octubre](#), *por el que se regulan los Vigilantes nocturnos* veio restabelecer o serviço prestado pelos guardas-noturnos. As principais características daquele regime eram as seguintes:

- Os guardas-noturnos prestavam um serviço municipal, regulamentado por *Ordenanza*, que era obrigatório em capitais de província ou cidades com mais de 100.000 pessoas, ou no caso de o Ministério da Administração Interna assim o determinar;
- Eram trabalhadores autónomos, designados pelo presidente da câmara municipal, e remunerados pelos moradores, proprietários e comerciantes;
- Eram considerados agentes da autoridade municipal, especialmente para fins penais. Tinham também a função de auxiliar as forças de segurança pública, podendo utilizar armas, caso em que se encontravam sujeitos ao *Reglamento de Armas*;
- As suas principais funções consistiam na prevenção de crimes e contravenções, na colaboração da manutenção da ordem pública e na segurança das pessoas e do património;
- Existia a faculdade de o governador civil controlar esta atividade através ou da *Ordenanza* ou da revogação da nomeação dos guardas-noturnos.

Posteriormente, a [ley 7/1985, de 2 de abril](#), *Reguladora de las Bases de Régimen Local (LRBRL)*, e a [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo](#), de *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad (LOFCS)*, vieram determinar o seguinte:

- A segurança dos lugares públicos passou a ser uma competência municipal (artigo 25.2.a LRBRL e artigo 51.º e seguintes da LOFCS);
- As funções a desempenhar pelo *Cuerpos de Policía Local*, ou seja, pelo pessoal que desempenha funções de vigilância de bens, serviços ou instalações com a denominação de *Guardas, Vigilantes, Agentes, Alguaciles o análogos* (artigo 51.2 LOFCS), coincidiu, substancialmente - e não somente no horário noturno – com as do artigo 4.2 do Decreto n.º 42727/1977, que as atribuía aos guardas-noturnos;
- Entre os serviços que são obrigatoriamente prestados pelos municípios (artigo 26.º LRBRL) não se encontra o de vigilância noturna. Esta vigilância é prestada pela Polícia Local, ou nos casos em que esta não exista, pelo pessoal auxiliar previsto no artigo 51.2 LOFCS;
- Tratando-se da segurança de lugares públicos que implique exercício de autoridade, tem a mesma que ser garantida por gestão direta não podendo ser objeto de concessão ou de contratação (artigos 81.º e 82.º LRBRL);
- Não podem existir taxas, nem impostos (artigo 21.c e 42 da [ley 39/1988, de 18 de diciembre](#), reguladora de las *Haciendas Locales*), nem contribuições especiais pela prestação deste serviço (artigo 28.º).

O *Ministerio del Interior* foi contactado por diversas *Delegaciones del Gobierno* no sentido de se esclarecer se o Decreto 2727/1977, de 15 de outubro, se encontrava ou não em vigor, dado que o mesmo nunca foi expressamente revogado.

A [Secretaria General Técnica del Ministerio del Interior](#) pronunciou-se sobre esta questão tendo concluído, nomeadamente, que:

- Os municípios podem criar o serviço de guardas-noturnos;
- Caso este serviço não seja prestado pela Polícia Municipal, deve ser prestado pelo pessoal auxiliar (*Guardas, Vigilantes, Agentes, Alguaciles o análogos* (artigo 51.2 LOFCS) que são funcionários municipais;
- No caso de ser prestado pelo mencionado pessoal auxiliar, as suas funções consistem basicamente na prevenção de delitos e na manutenção da ordem pública, devendo ser exercida em colaboração com as forças de segurança;
- Encontram-se sujeitos ao *Reglamento de Armas*.

Assim sendo, houve câmaras municipais que procederam à criação do serviço de guardas-noturnos. O *Ayuntamiento de Punta Umbria* (Huelva) publicou, em 28 de outubro de 2011, o [Reglamento de Organizacion y Funcionamiento de Vigilantes Nocturnos Serenos](#). Na exposição de motivos referem

que a Ley 7/1985, no seu artigo n.º 25.1, atribui aos municípios a faculdade de promover todas as iniciativas que contribuam para satisfazer as necessidades da comunidade. Com este objetivo foi criado o serviço de guardas-noturnos que tem como objetivo principal promover hábitos de boa conduta e de respeito pelas normas vigentes. Nos termos dos artigos 1.º e 4.º determina-se que os guardas-noturnos são funcionários municipais, e que estão dependentes do *Departamento de Seguridad Ciudadana do Ayuntamiento*.

Sobre esta matéria pode também ser consultado o artigo [Cuerpo de Vigilantes Nocturnos - Serenos](#), publicado no *Boletín Informativo del Cuerpo Nacional de Policía*.

FRANÇA

Em França, na sequência das pesquisas efetuadas, não foi possível localizar um diploma que estabeleça o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno.

Contudo, a atividade, funções e regras concursais relativas à categoria de funcionários, designados por '*agents de surveillance de Paris*', encontram-se dispersas na legislação.

Nos termos da [Délibération / Conseil municipal/ Mars 2002 \[2002 PP 37\]](#) e [Délibération / Conseil municipal/ Mars 2005 \[2005 PP 23\]](#), dos [artigos L. 2512-16](#) e [R. 2512-15-12](#) do '*Code général de collectivités territoriales*' do [artigo L. 532-1](#) do '*Code de la sécurité intérieure*' e dos [artigos R. 15-33-33-29-3](#) e [R. 15-33-29-4](#) do '*Code de Procédure Pénal*', os '*agents de surveillance de Paris*' são funcionários que exercem a sua atividade sob a superintendência da polícia da prefeitura ou da polícia do município de Paris. Desempenham funções de controlo do estacionamento pago, acompanhamento do tráfego rodoviário no sentido de melhorar a sua fluidez, combate ao ruído e proteção do ambiente. Zelam pela segurança e tranquilidade pública.

Compete-lhes participar na instauração de processos por ilícitos contra-ordenacionais, no âmbito da função de fiscalização da polícia da prefeitura ou da polícia do município de Paris.

Por força da [Lei n.º 2001-1062, de 15 novembro 2001](#) relativa à '*sécurité quotidienne*' e do [artigo artigo 21-1 quater](#) do '*Code de Procédure Pénal*', desempenham funções de '*agent de police judiciaire adjoint*', que consiste em relatar e participar, por escrito ao procurador da república, por intermédio do oficial da polícia judiciária, territorialmente competente, todas as infrações penais

cometidas. Estão, igualmente, incumbidos de cooperar com estes oficiais no exercício das suas missões.

Dependem hierarquicamente da [‘Direction de Sécurité de Proximité de l’Aglomération \(DSPAP\) - Préfecture de Police’](#).

No âmbito da [resposta](#) a um requerimento dirigido ao *‘Ministre de l’interieur et aménagement du territoire’* sobre o descontentamento salarial dos *‘agents de surveillance de Paris’*, apresentado na *‘Assemblée-Nationale’* na XII Legislatura em 2005, é mencionada a atribuição de remunerações, nomeadamente subsídios fixos ou outros por mês e a existência de promoção e progressão na carreira, mediante parecer da comissão administrativa paritária competente.

De acordo com a informação constante do [portal da CFDT - Préfecture de Police](#), aos *‘agents de surveillance de Paris de la préfecture de police’* é permitido o uso e porte de armas de 6ª categoria, isto é, dispõem de cassetetes, bombas lacrimogéneas, algemas e coletes à prova de bala.

No [aviso de concurso externo, de 22 de novembro 2011](#), respeitante ao recrutamento de *‘agents de surveillance de Paris’*, a *‘Direction des Ressources Humaines- Préfecture de Police’* exige que os candidatos sejam de nacionalidade francesa, possuam acuidade visual, robustez física, atestado médico habilitante à realização das provas desportivas, avaliação de conhecimentos através da realização de provas escritas e orais.

A título informativo fazemos referência à [Lei n.º 83-629, de 12 julho de 1983](#) que consagra o regime relativo à segurança privada, regulamentada pelo [Décret n.º 2009-137, de 9 fevereiro de 2009](#) respeitante à atribuição da carta profissional e da autorização prévia necessária ao exercício da profissão. E aos artigos [L. 1225-9 a L1225-11](#)), [L. 3122-29 a L. 3122-31](#), [L. 3122-32 a L. 3122-38](#)), [L. 3122-39 a L. 3122-41](#), [L. 3122-42](#), [L. 3163-1 a L. 3163-3](#), [R. 3122-8](#), [R. 3122-9 à R. 3122-15](#), [R. 3122-16 a R. 3122-17](#), [R. 3122-18 a R. 3122-22](#)), [R. 3163-1 a R. 3163-6](#) e [R. 261-7](#) do *‘Code du Travail’* que definem o regime aplicável ao trabalho noturno.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), foram, pela Comissão, pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados em 26 de junho de 2012.

Atendendo ao papel que as câmaras municipais terão se eventualmente for aprovada a iniciativa, sugere-se que se solicite o contributo da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar os eventuais encargos decorrentes da aprovação e aplicação da presente iniciativa legislativa, mas, em qualquer caso, está acautelada a não violação do princípio constitucional denominado como lei travão, constante do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, visto que, como já foi referido, a produção dos efeitos financeiros é diferida para o momento da publicação do OE subsequente à aprovação da presente iniciativa.